CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: OUTUBRO **CIRCULAR N.º 82/2016**

ASSUNTO: Segurança Social – Sistema previdencial da segurança social.
Retenção de contribuições - consequências.

É do n.º 1, art.º 63, Constituição da República:

" 1 – Todos têm direito à segurança social".

o que é repetido no n.º 1, art.º 2, da Lei n.º 4/2007, 16 Janeiro. E,

Que se torna efectivo através do sistema social da cidadania, o qual engloba: o subsistema de acção social; o subsistema de solidariedade; e, o subsistema familiar. O que depois se traduz,

No "Sistema previdencial", assente no princípio das prestações pecuniárias, alimentadas pelas obrigações dos contribuintes, que, como diz o n.º 1, art.º 56, Lei n.º 4/2007, serão:

" 1 – Os beneficiários e, no caso de exercício de actividade profissional subordinada, **as respectivas entidades empregadoras**, são obrigados a contribuir para os regimes de segurança social".

e, agora a parte importante, diz o n.º 1, art.º 59, dessa Lei n.º 4/2007,

" 1 – As entidades empregadoras **são responsáveis pelo pagamento das quotizações dos trabalhadores** ao seu serviço, devendo para o efeito proceder no momento do pagamento das remunerações, à retenção na fonte dos valores correspondentes."

Em momentos de crise, que se traduz na prática ao aumento da apresentação à insolvência; dificuldades de cobrança, etc.,

Há a tentação das Empregadoras de "jogarem" com as prestações para a Segurança Social. E mau procedimento, pois pode implicar problemas de índole penal, "crime de abuso de confiança", --- previsto e punido pelo n.º 1 e n.º 2, art.º 107, com referência ao art.º 105, n.º 1 e n.º 4, ambos do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 Junho; e,

Tendo em atenção, também, os arts. 26 e 30, do Código Penal; e,

O art.º 106, do tal Regime Geral Inf. Tributárias, que qualifica de fraude à Segurança Social, --- atenção valor superior a 7500 Euros ---, tal comportamento. Ora,

Como se sabe, os Tribunais Superiores, --- Relação (5); Supremo Tribunal Justiça ---, proferem Acordãos sobre as sentenças da 1.ª Instância. Ora, esses acórdãos são fonte normalmente de jurisprudência correcta e em termos

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

muito claros, traduzidos num sumário do Acordão, que nos ajuda a resolver dúvidas e problemas, no caso, em matérias e prática laboral (trabalho). ora,

O Tribunal da Relação de Évora lavrou um douto Acordão sobre a matéria atrás apresentada que, na nossa opinião, é um exemplo relevante e muito claro sobre a matéria: crime contra a Segurança Social --- Retenção das contribuições --- motivos espúrios para essa retenção

Sendo o Acordão recente, 12 Abril 2016, reproduzido integralmente no número de Junho 2016, Fh. 27, da Revista Trabalho e Segurança Social, transcrevemos o seu sumário:

"I – Não se verifica conflito de deveres, e de direito ou de estado de necessidade, na circunstância em que o gerente e a entidade empregadora retêm os valos deduzidos a título de contribuição para a Segurança Social, utilizando-os para pagamento de salários e de fornecedores, vale dizer, para manter a empresa em funcionamento;

II – O interesse, público, do Estado em arrecadar as contribuições para a Segurança Social releva sobre o interesse particular, da sociedade arguida, tendo em conta a força com a lei protege os bens jurídicos, critério este relacionado com o princípio ético-social vigente, no sentido da prevalência dos interesses de carácter público;

III – Além disso, o interesse dos arguidos em pagar os salários aos seus trabalhadores, bem como em pagar aos fornecedores, emerge da satisfação, em primeiro plano, do interesse próprio em assegurar a colaboração daqueles, em suma, o funcionamento do negócio;

IV – Nas circunstâncias descritas, dadas as necessidades de prevenção geral não se mostra adequada a aplicação da pena de admoestação."

mantendo as pesadas penas de multa em que as 2 Empresas tinham sido condenadas, na 1.ª Instância.

Leia, p.f., com atenção o que acabamos de reproduzir. Não corra riscos. Não temos dúvida da bondade da atitude dos Srs. Empresários, Empregadores, que em desespero de causa, entre deixar os seus Trabalhadores à míngua do salário, optam por os satisfazer para evitar danos neles e na sua Família, em detrimento do Estado. Mas,

Infelizmente, é atitude que não deve tomar. Veja as consequências. O Tribunal não se vai compadecer com a sua atitude de humano respeito pela retribuição do trabalho.

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt